



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES
PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR
CNPJ: 08.153.819/0001-09

*Comissão Verba
PA 1.539.104,92*

Projeto de Lei Municipal nº 002/2023

Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.539.104,92 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, cento e quatro reais e noventa e dois centavos) e dá outras providências.

O Prefeito de Rodolfo Fernandes/RN, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 138, incisos II e III da Lei Orgânica Municipal, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos dos art. 40, 41e 42 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 1.539.104,92 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, cento e quatro reais e noventa e dois centavos), destinados a reforço de dotações orçamentárias no Fundo Municipal de Saúde, conforme a seguir:

UNIDADE GESTORA	3 - Fundo Mun. de Saúde de Rodolfo Fernandes	
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	3000 - Fundo Mun. de Saúde de Rodolfo Fernandes	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	3002 - Fundo Mun. de Saúde de Rodolfo Fernandes	

Função	10 – Saúde	
Sub-função	301 – Atenção Básica	
Programa	6 – Saúde ao Alcance de Todos	
Ação	2.43 - Manutenção das Atividades da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde	
Elementos de Despesas	3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil Fonte de recurso: 26000000	R\$ 38.926,37
Total (R\$).....		R\$ 38.926,37

Função	10 – Saúde	
Sub-função	301 – Atenção Básica	
Programa	6 – Saúde ao Alcance de Todos	
Ação	2.41 - Manutenção das Atividades da Estratégia de Saúde da Família - ESF	
Elementos de Despesas	3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado Fonte de recurso: 26000000	R\$ 47.437,57
	3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte de recurso: 26000000	R\$ 9.769,89
	4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente Fonte de recurso: 26000000	R\$ 165.080,33
Total (R\$).....		R\$ 222.287,79

Função	10 – Saúde	
Sub-função	301 – Atenção Básica	
Programa	6 – Saúde ao Alcance de Todos	





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES
PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR
CNPJ: 08.153.819/0001-09

Ação	2.42 - Manutenção das Atividades da Estratégia de Saúde Bucal - ESB	
Elementos de Despesas	3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado Fonte de recurso: 26000000	R\$ 6.776,74
Total (R\$)		R\$ 6.776,74

Função	10 - Saúde	
Sub-função	301 - Atenção Básica	
Programa	6 - Saúde ao Alcance de Todos	
Ação	2.63 - Manutenção das Atividades do laboratório de Prótese Dentária	
Elementos de Despesas	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoas Jurídica Fonte de recurso: 26000000	R\$ 178.114,80
Total (R\$)		R\$ 178.114,80

Função	10 - Saúde	
Sub-função	301 - Atenção Básica	
Programa	6 - Saúde ao Alcance de Todos	
Ação	2.66 - Apoio e Manutenção do Polo de Academia de Saúde	
Elementos de Despesas	3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado Fonte de recurso: 26000000	R\$ 13.895,84
Total (R\$)		R\$ 13.895,84

Função	10 - Saúde	
Sub-função	301 - Atenção Básica	
Programa	6 - Saúde ao Alcance de Todos	
Ação	2.106 - Manutenção das Ações Estratégicas na Atenção básica	
Elementos de Despesas	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoas Jurídica Fonte de recurso: 26000000	R\$ 60.000,00
	3.3.90.30.00 - Material de Consumo Fonte de recurso: 26000000	R\$ 120.620,38
Total (R\$)		R\$ 180.620,38

Função	10 - Saúde	
Sub-função	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
Programa	6 - Saúde ao Alcance de Todos	
Ação	2.101 - Manutenção das Atividades de Media e Alta Complexidade - MAC	
Elementos de Despesas	3.3.90.30.00 - Material de Consumo Fonte de recurso: 26000000	R\$ 6.143,58
Total (R\$)		R\$ 6.143,58

Função	10 - Saúde	
Sub-função	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
Programa	6 - SAÚDE AO ALCANCE DE TODOS	
Ação	2.45 - Manutenção do Hospital Municipal	
Elementos de Despesas	3.3.90.30.00 - Material de Consumo Fonte de recurso: 26000000	R\$ 78.077,44
Total		R\$ 78.077,44

Função	10 - Saúde	
Sub-função	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
Programa	6 - SAÚDE AO ALCANCE DE TODOS	
Ação	1.27 - Aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes destinados a atenção	





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES
PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR
CNPJ: 08.153.819/0001-09

	especializada em saúde – MAC	
Elementos de Despesas	4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente Fonte de recurso: 26000000	R\$ 221.300,12
Total		R\$ 221.300,12

Função	10 – Saúde	
Sub-função	304 – Vigilância Sanitária	
Programa	6 – Saúde ao Alcance de Todos	
Ação	2.70 - Manutenção de Ações de Vigilância Sanitária	
Elementos de Despesas	3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte de recurso: 26000000	R\$ 5.414,49
Total (R\$).....		R\$ 5.414,49

Função	10 – Saúde	
Sub-função	305 – Vigilância Epidemiológica	
Programa	6 – Saúde ao Alcance de Todos	
Ação	2.104 - Manutenção das ações de vigilância em saúde	
Elementos de Despesas	3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte de recurso: 26000000	R\$ 4.197,80
	3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil Fonte de recurso: 26000000	R\$ 11.177,12
Total (R\$).....		R\$ 15.374,92

Função	10 – Saúde	
Sub-função	303 – Suporte Profilático e Terapêutico	
Programa	6 – Saúde ao Alcance de Todos	
Ação	2.102 - Organização dos serviços de assistência farmacêutica no SUS	
Elementos de Despesas	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídica Fonte de recurso: 26000000	R\$ 30.000,00
	3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte de recurso: 26000000	R\$ 28.941,58
Total (R\$).....		R\$ 58.941,58

Função	10 – Saúde	
Sub-função	301 – Atenção Básica	
Programa	6 – Saúde ao Alcance de Todos	
Ação	2.108 - Aprimoramento técnico e valorização dos profissionais da saúde	
Elementos de Despesas	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídica Fonte de recurso: 26000000	R\$ 8.000,00
	3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte de recurso: 26000000	R\$ 4.164,10
Total (R\$).....		R\$ 12.164,10

Função	10 – Saúde	
Sub-função	301 – Atenção Básica	
Programa	6 – Saúde ao Alcance de Todos	
Ação	2.105 - Ações voltadas para o enfrentamento da COVID-19	
Elementos de Despesas	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídica Fonte de recurso: 26000000	R\$ 7.437,87
	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R\$ 120.000,00





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES
PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR
CNPJ: 08.153.819/0001-09

	Fonte de recurso: 26000000	
	3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	R\$ 4.247,04
Total (R\$).....		R\$ 131.684,91

Função	10 – Saúde	
Sub-função	301 – Atenção Básica	
Programa	6 – Saúde ao Alcance de Todos	
Ação	2.73 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde	
Elementos de Despesas	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídica Fonte de recurso: 26000000	R\$ 69.381,86
	3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte de recurso: 26000000	R\$ 300.000,00
Total (R\$).....		R\$ 369.381,86

Total Geral R\$	1.539.104,92
-----------------------	--------------

Art. 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito a que se refere o Art. 1º desta Lei são provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Francisco Germano Filho
Rodolfo Fernandes/RN, 01 de fevereiro de 2023.

José Flávio Moraes
CPF 022.505.704-26
Prefeito





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES
PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR
CNPJ: 08.153.819/0001-09

Mensagem/Justificativa ao Projeto de Lei Municipal nº 002/2023

Exceientíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres pares na Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes, o apenso projeto de lei que dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar, destinados a reforço de dotações orçamentárias no Fundo Municipal de Saúde, provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme relatórios em anexo:

Na certeza de contarmos com a valiosa colaboração dos Senhores Vereadores, diante do exposto, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei. Desde já, antecipamos agradecimentos e aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Palácio Francisco Germano Filho
Rodolfo Fernandes/RN, 01 de fevereiro de 2023.

José Flávio Morais
CPF 022.505.704-26
Prefeito

Recebido em
02/02/2023

Maria Luziréne da Silva
CPF: 034.787.284-01
Tesoureira



PARECER JURÍDICO Nº 01/2023

Parecer ao Projeto de Lei nº 002 de 01 de fevereiro de 2023, que Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro conforme art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4320/64, no valor de R\$ 1.539.104,92 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, cento e quatro reais e noventa e dois centavos) e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

A Administração Municipal de Rodolfo Fernandes, Estado do Rio Grande do Norte, com o presente Projeto de Lei nº 002/2023, visa abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.539.104,92 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, cento e quatro reais e noventa e dois centavos).

O Presidente da Câmara encaminhou o presente Projeto para apreciação pela assessoria jurídica

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da Tramitação Regimental

O projeto foi devidamente recebido na Câmara Municipal em 02/02/2023. Na sessão de 03/02/2023, a presidência desta casa, verificando que o PL não era passível de tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 166 e 167, ambos, do RI, encaminhou a propositura para as comissões pertinentes e assessoria jurídica.

Portanto, até o presente momento a tramitação do projeto se encontra adequada aos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II.2. Da Competência e Iniciativa

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal (art. 138, II e III da LOM), vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício



financeiro em curso e serão apresentados perante as Comissões Permanentes (Constituição, Justiça e Redação), que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma Regimental e Lei Orgânica Municipal (art. 89, III da LOM).

Visto estas considerações sobre a competência, o assistente jurídico opina pela regularidade formal do projeto, sendo que se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.3. Da Proposição da Lei

É certo que a abertura dos créditos adicionais: suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64).

Quanto a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, a previsão legal está contida na Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;” (grifamos).

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹ que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

¹ A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91

O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. **Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.**

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica (Lei nº 4.320/64), segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.** (grifamos)

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada (**reforço de dotação orçamentária no Fundo Municipal de Saúde, nos termos do anexo ao PL**

em comento), bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação, na fonte tesouro (**superávit financeiro apurado no exercício anterior**), no valor de R\$ 1.539.104,92 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, cento e quatro reais e noventa e dois centavos).

O Chefe do Poder Executivo municipal no Projeto de Lei em comento, se utilizou do superávit financeiro, verificado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, porém não apresentou junto ao projeto o demonstrativo do balanço patrimonial mencionado.

Em sua justificativa, citou que o projeto de lei que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar, destina-se a reforço de dotação orçamentária no Fundo Municipal de Saúde, proveniente de Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (2022), conforme Mensagem/Justificativa ao Projeto de Lei nº 002/2023.

Por fim, seguiu-se o determinado pelo art. 40, 41 e 42 da Lei nº 4.320/64 o qual estabelece que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Assim, aduzimos que a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

II.4. Da Técnica Legislativa Adequada

Na elaboração de leis no território brasileiro deve ser observada a Lei Complementar nº 95/98, de acordo com a determinação do parágrafo único do art.59 da Constituição Federal de 1988.

Posto isso, o Assistente Jurídico desta casa de leis, não constatou nenhuma irregularidade na elaboração do PL nº 002/2023, até o presente momento.

III - DA CONCLUSÃO




Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República.

Por todo o exposto, e após exauriente exame de todo o procedimento do PL nº 002/2023, o mesmo encontra-se apto a produzir seus legais efeitos, após deliberação das comissões pertinente (Constituição, Justiça e Redação) e aprovação do plenário.

Como o PL, trata de Leis Orçamentárias, observa-se o quórum de votação de maioria simples, conforme RI deste parlamento.

Rodolfo Fernandes/RN, 06 de fevereiro de 2023.



Rutembergue Efeitas Gurgel
Assessor jurídico
OAB/RN 15.130

